



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.003288/2001-61
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.396
RECURSO Nº : 125.139
RECORRENTE : KABLIN PONSA S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSPORTE OBRIGATÓRIO EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA. NEGATIVA DE EMISSÃO DE CLC. NAVIO DE BANDEIRA AMERICANA. RECIPROCIDADE.

A negativa do DMM/MT em expedir do Certificado de Liberação de Carga, previsto no § 4º, do artigo 217 do RA/85, porque EUA e Brasil vêm dando tratamento igualitário às embarcações dos dois países, coerente com o Acordo firmado em 1970 e sucessivamente prorrogado, leva a conclusão de que foram atendidos os requisitos legais para o gozo do benefício fiscal.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

24 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 125.139
ACÓRDÃO Nº : 302-36.396
RECORRENTE : KABLIN PONSA S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o sujeito Passivo KLABIN PONSA S/A, CNPJ nº 10.926.186/0002-49, foi lavrado do Auto de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (fls. 01/06), no valor total de R\$ 37.585,09 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), sob o argumento de que o sujeito passivo, em 09/08/96, efetuou o desembaraço aduaneiro de um Transportador Automático de Ação Contínua, marca PENTEK, com isenção de IPI, amparado na Medida Provisória nº 1.508-7, de 21/06/96.

Em processo de revisão aduaneira, a fiscalização entendeu que a isenção não se aplicava ao caso concreto por não ter sido cumprido o requisito previsto no Decreto-lei nº 666/69, ou seja, a mercadoria fora transportada em navio de bandeira estrangeira sem que houvesse sido apresentado o Certificado de Liberação de Carga (§ 4º do artigo 217 do RA/85).

Alega, ainda, o Fisco que o Acordo sobre Transporte Marítimo assinado com os Estados Unidos da América do Norte não completou todo o trâmite legal para entrar em vigor no Brasil, não se aplicando, também, ao caso concreto.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual tomou ciência em 23/03/01 (AR de fl. 46), apresentou o autuado impugnação em 23/04/01, onde alega, em síntese:

1. O equipamento foi embarcado no Porto de *Jacksonville* – USA no navio SEA LION, de bandeira norte americana, que fez o transporte até o Porto de Recife – PE.
2. A aplicação indiscriminada da obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, prevista no artigo 2º do Decreto-lei nº 666/69, encontra-se superada pelo entendimento dos Tribunais – Cita Decisão do TRF da 3ª Região, que leio em sessão.
3. O Decreto-lei nº 687/69, que alterou o artigo 6º do Decreto-lei nº 666/69, excluiu do conceito de “favores governamentais” as isenções e a Medida Provisória nº 1.508-7, de 1996, não incluiu como condição *sine qua non*, para o gozo da isenção, que a mercadoria fosse transportada em navio de bandeira brasileira e nem se reporta ao Decreto-lei nº 666/69.

RECURSO N° : 125.139
ACÓRDÃO N° : 302-36.396

4. O art. 3º do Decreto-lei nº 666/69 consagra o princípio da reciprocidade, bastando que a legislação norte americana conceda o mesmo favor aos navios de bandeira brasileira. O acordo estando em vigor nos EUA é o suficiente para o gozo da isenção.
5. O governo Brasileiro, através do Ministério dos Transportes (fls. 70) afirma que a reciprocidade está sendo aplicada pelos EUA.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ Fortaleza - CE julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 1.085, de 18/04/02, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 08/08/1996

Ementa: PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA.

O transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores governamentais, há que ser feito sob bandeira brasileira, obrigatoriamente, sob pena de perda dos benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, relevando-se o descumprimento desta obrigatoriedade, somente com a apresentação do documento de liberação da carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

Lançamento Procedente.

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. O Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América do Norte não pode ser aplicado ao caso em tela porque o mesmo não tem validade jurídica, posto que não foi homologado pelo Congresso Nacional.
2. A imposição da obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira de bens transportados com benefício fiscal é medida que objetiva impedir a saída de divisas e, nos termos da Súmula nº 581 do STF, foi legitimada pelo Decreto-lei nº 666/69. Cita Acórdãos da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.
3. No caso concreto, tendo em vista que no transporte da mercadoria foi utilizada a via marítima, porém não foi utilizado navio de bandeira brasileira e tampouco foi apresentado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.139
ACÓRDÃO N° : 302-36.396

documento de liberação de carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, é incabível a isenção do IPI aplicada ao despacho aduaneiro.

4. Cabe a aplicação dos juros e da multa de mora, nos termos do art. 362 do Regulamento do IPI (Dec. 87.981/82), art. 84, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.981/95, art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 (multa de mora) e no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (juros de mora).

No dia 21/03/02, foi expedida intimação ao sujeito passivo dando-lhe ciência da decisão DRJ acima citada (fl. 93). Nos termos do inciso II, do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, não tendo sido juntado o competente Aviso de Recebimento, considera-se o sujeito passivo intimado 15 (quinze) dias da data da expedição da intimação. O sujeito passivo foi intimado, então, no dia 05/06/02.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a empresa interessada apresentou, no dia 19/06/02, o Recurso Voluntário de fls. 94/103, acompanhado do competente depósito recursal (fls. 104), onde reprisa os argumentos da impugnação e reforça seu argumento de que a Medida Provisória nº 1.508-7, de 1996, ao instituir a isenção do IPI sobre equipamentos, não condicionou tal isenção ao transporte dos mesmos em navio de bandeira brasileira e nem tão pouco fez qualquer remissão à aplicação do citado Decreto-lei nº 666/69, sendo indevida condicionar dita isenção a requisito não exigido pela lei que o instituiu.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/10/03, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 109.

É o relatório.

RECURSO N° : 125.139
ACÓRDÃO N° : 302-36.396

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de importação de mercadoria, oriunda dos Estados Unidos da América do Norte e transportada em navio de bandeira daquele país, com benefício de isenção de IPI, cuja DI foi registrada no dia 09/08/96.

Argumentando que o importador não apresentou o Certificado de Liberação de Carga e, ainda, negando vigência ao Acordo sobre Transporte Marítimo celebrado entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 01 a 06, em que exige o IPI acrescido de multa e juros de mora, por descumprimento de vários dispositivos legais, dentre eles os arts. 2º e 6º do Decreto-lei nº 666/69, o art. 217, § 4º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e o Ato Declaratório SRF nº 135/98.

Antes da sessão de março próximo passado, meu posicionamento era de que deveria ser exigido o Certificado de Liberação de Carga, no caso de mercadoria oriunda dos EUA e transportada em navio de bandeira, também, norte americana, para o gozo do benefício da isenção do IPI, previsto na Medida Provisória nº 1.508-7/96.

Ao julgar o Recurso nº 125.459, relatado pela Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, me rendi aos argumentos de que as interpretações divergentes do Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes e da Secretaria da Receita Federal sobre a aplicação do citado Acordo sobre Transporte Marítimo, firmado pelos EUA e o Brasil, e ainda, a recusa do DMM/MT em fornecer o Certificado de Liberação de Carga não poderia prejudicar o importador, a quem cabe cumprir a legislação.

Desta forma, adoto o voto condutor do Acórdão nº 302-35.986 (Recurso nº 125.459), da lavra da Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, abaixo reproduzido.

Em 31/05/96, fora firmado entre Brasil e Estados Unidos um projeto de Acordo sobre Transporte Marítimo, contendo cláusula determinando que, após a sua assinatura, dito acordo seria aplicado provisoriamente, antes de entrar em vigor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.139
ACÓRDÃO Nº : 302-36.396

A cláusula que ora se comenta foi obviamente considerada inconstitucional pela Secretaria da Receita Federal, já que a eficácia do referido acordo dependeria da manifestação do Congresso Nacional e do Presidente da República. Assim, foi editado o Ato Declaratório SRF nº 135, de 11/11/98 (fls. 87), determinando a exigência do documento de liberação de carga emitido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, para reconhecimento de isenção ou redução de tributos na importação de mercadorias transportadas em navio de bandeira norte-americana.

Sem adentrar na discussão sobre a constitucionalidade da aplicação imediata do Acordo sobre Transporte Marítimo, firmado entre Brasil e Estados Unidos, e ainda que se considerasse dito acordo inaplicável à época do transporte em tela, é certo que a interessada poderia desembaraçar as mercadorias com isenção de IPI, mediante a apresentação do documento de liberação de carga, conforme art. 217, § 4º, do Regulamento Aduaneiro, e Ato Declaratório SRF 135/98.

Não obstante, o órgão responsável pela emissão do documento de liberação de carga assim se manifestou, em resposta a consulta específica sobre a matéria (fls. 134 a 136):

"Em resposta ao fax datado de 21/08/2001 informo que o primeiro Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Brasil e os Estados Unidos da América foi assinado em 1972 entre as autoridades governamentais dos dois países e foi promulgado pela resolução da extinta SUNAMAM nº 4.093, de 30/06/72. Desde então esse Acordo vem sendo prorrogado sucessivamente, conforme previsto em seus termos, não tendo sido em nenhuma oportunidade contestado em qualquer instância.

O principal objetivo do Acordo é conceder igualdade de acesso às cargas controladas pelos dois países.

No período a que se refere a Secretaria da Receita Federal, 1996 a 1999, o tráfego marítimo entre os dois países era coberto pelo Acordo, assinado em maio de 1996, pelo Embaixador do Brasil em Washington, e tinha vigência de três anos.

Cabe registrar que o item 3 deste último Acordo previa que as Partes operariam de maneira coerente com este Acordo após a sua assinatura.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.139
ACÓRDÃO N° : 302-36.396

Transmito ao presente cópias da Resolução da ex-SUNAMAM n° 4.093/72, dos Acordos assinados em 31 de maio de 1996, e de 20 de outubro de 1999. Cabe salientar que este último documento foi assinado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Transportes, em 20 de outubro de 1999, conforme a Carta de Plenos Poderes do Exmo. Sr. Presidente da República que nomeia a referida autoridade plenipotenciário para assinar o Acordo."

Em outras oportunidades, indagou-se da autoridade competente no Ministério dos Transportes sobre a necessidade de apresentação do certificado de liberação de carga, no caso de mercadorias provenientes dos Estados Unidos, transportadas em navio de bandeira norte-americana, durante a vigência do Acordo sobre Transporte Marítimo firmado entre Brasil e Estados Unidos em 31/05/96 (fls. 137 e 139). Assim respondeu a autoridade (fls. 138 e 140):

"Informo que tal Acordo previa em seu item 'd' que tal procedimento fosse adotado apenas para as cargas que viessem a ser embarcadas em navios de terceira bandeira."

Assim, independentemente do posicionamento da Secretaria da Receita Federal pela inaplicabilidade do Acordo que aqui se analisa, o órgão encarregado de emitir o certificado de liberação de carga posicionou-se em sentido contrário, considerando vigente o Acordo à época das importações em tela e emitindo tal documento apenas no caso de mercadorias embarcadas em navios de terceira bandeira.

Conclui-se, portanto, que a divergência de interpretação aqui caracterizada, entre Ministério dos Transportes e Secretaria da Receita Federal, deveria ser objeto de discussão a ser travada entre esses dois órgãos, com vistas a uma solução conjunta, mas nunca envolvendo os importadores, a quem cumpre obedecer às determinações de ambas as instituições.

Ora, se o próprio órgão que tem competência para emitir o documento exigido afirma que, no presente caso, não há a necessidade de sua emissão, considera-se suprida a exigência e autorizado o embarque.

Devo ressaltar que a expedição do AD SRF n° 135, de 11/11/98, ocorreu em data posterior ao registro da DI n° 004079, efetuado em 09/08/96. Tal AD foi expedido para solucionar interpretações divergentes entre unidades da Secretaria

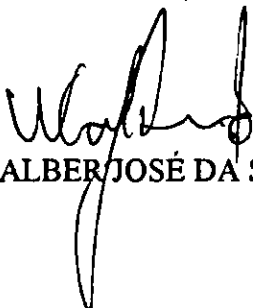
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.139
ACÓRDÃO Nº : 302-36.396

da Receita Federal e desta com o Departamento de Marinha Mercante, conforme atesta os documentos de fls. 20/23. No entendimento do DMM/MT era desnecessário a expedição do Certificado de Liberação de Carga, previsto no § 4º, do artigo 217 do RA/85, porque EUA e Brasil vêm dando tratamento igualitário às embarcações dos dois países, coerente com o Acordo firmado em 1970 e sucessivamente prorrogado.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para considerar improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator